



“Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação pelas instituições de ensino de Pirassununga de casos de violência, automutilação, tentativa e consumação de suicídio envolvendo estudantes, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino da rede municipal e privadas do município de Pirassununga obrigadas a notificar imediatamente o Conselho Tutelar local sobre quaisquer casos de violência, automutilação, tentativa ou consumação de suicídio envolvendo seus estudantes.

Art. 2º A notificação deverá ocorrer de forma sigilosa, preservando-se o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais dos estudantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).

Art. 3º Consideram-se para fins desta lei:

I – violência: qualquer ato ou omissão que resulte em dano físico, psicológico ou emocional ao estudante;

II – automutilação: ato deliberado e intencional de causar dano ao próprio corpo;

III – tentativa de suicídio: ato intencional de ceifar a própria vida que não resulta em morte;

IV – consumação de suicídio: ato consumado de tirar a própria vida.

Art. 4º As instituições de ensino deverão instituir procedimentos internos para identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos previstos nesta lei, capacitando seus profissionais para tal fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Art. 5º O Conselho Tutelar, ao receber a notificação, adotará as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), acionando a rede de proteção e serviços de saúde mental do município.

Art. 6º Esta lei fundamenta-se no artigo 227 da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes, e na Lei nº 15.231/2025, que dispõe sobre a notificação obrigatória em âmbito estadual.

Art. 7º O descumprimento da obrigação de notificação sujeitará a instituição de ensino às sanções legais previstas, incluindo as responsabilizações civil, administrativa e, se for o caso, penal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 13 de novembro de 2025.

*Carlos Luiz de Deus “Carlinhos de Deus”
Vereador*



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Este projeto de lei se justifica pela necessidade urgente de fortalecer a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Pirassununga, especialmente no que tange à saúde mental e à prevenção de casos de violência escolar, automutilação e suicídio entre estudantes.

A escola é um espaço fundamental para a identificação precoce desses riscos, sendo essencial atribuir a ela a responsabilidade legal de comunicar imediatamente tais ocorrências ao Conselho Tutelar, órgão previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente como peça-chave na proteção dos direitos infantojuvenis.

A Lei nº 15.231/2025, que serve de fundamento para esta iniciativa, reconhece a importância da notificação como instrumento para articular a rede de proteção e garantir o acompanhamento adequado das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Além disso, esta lei está amparada pelo artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir prioridade absoluta na proteção da criança e do adolescente.

Ao regulamentar essa obrigação no âmbito municipal, respeitando a privacidade dos estudantes e garantindo a segurança dos dados pessoais, esta norma contribuirá para um ambiente escolar mais seguro e acolhedor, favorecendo a prevenção e o combate à violência e aos agravos de saúde mental que impactam a comunidade escolar. Espera-se, assim, promover uma cultura de proteção, valorizando a vida e o desenvolvimento saudável de todos os estudantes.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto é instrumento indispensável para assegurar a efetividade das políticas públicas de proteção aos direitos das crianças e adolescentes em Pirassununga, promovendo a integração entre as instituições de ensino, o Conselho Tutelar e demais serviços de saúde e assistência.

Assim, aguardamos o beneplácito dos Nobres pares, para apoio à propositura.

Pirassununga, 13 de novembro de 2025.

Carlos Luiz de Deus “Carlinhos de Deus”
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7SYS-SPUX-9ZZY-09W2>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7SYS-SPUX-9ZZY-09W2